



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel. Marcos José de Leão nº. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 📧 camara@camarafeliz.rs.gov.br

Exmo. Senhor
Júnior Freibergger
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz-RS

INDICAÇÃO 09/2018

Júnior Freibergger, vereador do Partido Social Democrático - PSD, vem, respeitosamente, encaminhar a esta Casa Legislativa, conforme o previsto no artigo 165 do Regimento Interno, **INDICAÇÃO**, sugerindo ao Poder Executivo Municipal instituir incentivos para a criação de estacionamentos em terrenos não edificados na área central do Município.

A indicação surge no intuito de buscar soluções imediatas, tendo em vista a falta de vagas de estacionamento na área central do município.

Demais explicações serão dadas em plenário.

Segue, também, anexo à Indicação, Projeto de Lei para ser utilizado como sugestão.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2018.

Junior Freibergger

Vereador do PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel. Marcos José de Leão nº. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 📧 camara@camarafeliz.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº _____/2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir incentivos para a criação de estacionamentos em terrenos não edificados na área central do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir incentivos para a criação de estacionamento em terrenos não edificados na área central do Município de Feliz.

§ 1º - Considera-se estacionamento, para os efeitos desta Lei, o terreno privado onde o motorista pode estacionar seu veículo, temporariamente, em área demarcada, sem a cobrança de qualquer taxa pelo serviço, mesmo que eventual.

§ 2º - Considera-se veículo, para os efeitos desta Lei, todo e qualquer meio de transporte motorizado.

§ 3º - Aplicam-se aos estacionamentos as demais legislações e regulamentos do Município.

Art. 2º - Os incentivos de que trata essa Lei são os seguintes:

I - Desoneração do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sobre o terreno destinado ao estacionamento;

II – Isenção da taxa de aprovação de projeto, lançada juntamente à aprovação do projeto arquitetônico;

III – Realização de serviços de máquinas, para terraplanagem e infraestrutura do lote, na proporção máxima de 10 (dez) horas de motoniveladora e caminhão;

IV – Fornecimento de brita, pó de brita e meio fio para infraestrutura do lote.

§ 1º - A desoneração se dará mediante o ressarcimento, na integralidade do IPTU incidente sobre o imóvel, o qual poderá ser requerido após o pagamento integral do imposto, e será efetuado em até 10 (dez) dias a contar da data do respectivo protocolo.

§ 2º - A desoneração do IPTU ocorrerá no ano subsequente ao início do uso do terreno como estacionamento, vigorando até o ano em que o mesmo cessar sua destinação como estacionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel. Marcos José de Leão n°. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 📧 camara@camarafeliz.rs.gov.br

§ 3º - Na hipótese do estacionamento alcançar apenas uma fração ou parte dentro de uma área maior, o Departamento de Arrecadação fará a apuração do valor a ser ressarcido, com base na metragem quadrada do estacionamento objeto deste benefício.

Art. 3º - Para fins de concessão dos incentivos previstos na presente Lei, caberá ao interessado protocolar requerimento junto ao município, indicando a área a ser utilizada como estacionamento, bem como os incentivos pretendidos.

Parágrafo único - Para o deferimento dos incentivos, se faz necessário detalhar os serviços de máquina a serem realizados, a quantidade de horas necessárias, bem como a quantidade de brita, pó de brita e meio fio utilizados para a realização de infraestrutura do lote, tendo em vista o disposto no inciso III do Art. 2º da presente Lei.

Art. 4º - A utilização do imóvel para fins de estacionamento deverá respeitar o prazo mínimo 03 (três) anos, sob pena de o proprietário realizar a devolução do incentivo recebido, proporcionalmente ao tempo no qual o lote fora utilizado para os devidos fins.

Art. 5º - O serviço de movimentação de terra deverá respeitar o disposto na seção X – do Código de Obras, instituído pela lei Municipal nº 3.312 de 13 de setembro de 2017.

Art. 6º - Os imóveis que atualmente já se destinam ao estacionamento, também serão beneficiados com os incentivos instituídos pela presente Lei, cabendo aos proprietários, após a publicação desta, encaminharem protocolo, solicitando os incentivos pretendidos, conforme disposto no Art. 3º.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em ___ de _____ de 2018.

Albano José Kunrath.